



Nº 217

Município de Macapá

Diário Oficial

DECRETO Nº 526/91, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991.

Macapá-Ap, 01 de setembro de 1995.

Prefeito Municipal de Macapá
JOÃO BOSCO PAPALÉO PAES

Chefe do Gabinete Municipal
JOSÉ RIBAMAR GOMES DA SILVA

Vice-Prefeito do Município de Macapá
CLÁUDIO PINHO SANTANA

SECRETARIADO

Secretário Municipal de Administração
JOÃO BITTENCOURT DA SILVA

Secretário Mun. de Planej., Urbaniz. e Meio Ambiente
CLÁUDIO FERNANDEZ VASQUES

Procurador Geral do Município
SEBASTIÃO GOMES DE FARIAS

Secretário Municipal de Educação e Cultura
KLEBER MAGALHÃES

Secretária Municipal de Ação Comunitária
JURACY DE ALMEIDA ALENCAR

Secretário Municipal de Assuntos Especiais
SEBASTIÃO CRISTOVAM FORTES MAGALHÃES

Secretário Municipal de Serviços Públicos
CARLOS A. DE MIRANDA B. DA SILVA

Secretário Municipal de Saúde
UILTON JOSÉ TAVARES

Secretário Municipal de Obras e Viação
BENJAMIM DA ROCHA SALIM

Secretário Municipal de Finanças
REGINALDO COSTA SOARES

PODER EXECUTIVO

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº 006 /95-PMM.

CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES E INSTALAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Dispõe sobre as construções e instalações no Município de Macapá e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - A presente Lei institui o Código de Edificações e Instalações do Município de Macapá e deverá ser interpretada em consonância com o que dispõe a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município de Macapá.

Art. 2º - Compete a Prefeitura, verificar a destinação de uma obra no todo e nas suas partes e recusar a que não satisfizer as condições de segurança, higiene e salubridade.

Art. 3º - Na execução de obras ou de demolição no Município de Macapá, deverão ser observadas as disposições da presente Lei e da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município de Macapá e do Código de Posturas.

Art. 4º - Para efeito desta Lei ficam dispostas as apresentações de projetos, ficando contudo, sujeitas a concessão de licença, as construções de edificações destinadas a habitação, assim como pequenas reformas, desde que apresentem as seguintes características:

I - Área de construção igual ou inferior a 30m² (trinta metros quadrados);

II - Não determinem reconstrução ou acréscimo que ultrapassem 18.00m² (dezoito metros quadrados).

III - Para os incisos I e II, qualquer que seja a estrutura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para as condições de licenças nos casos previstos neste Artigo, serão exigidos croquis e cortes esquemáticos contendo dimensões e áreas traçadas em formulários fornecidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 5º - Depende de licença a execução de obras de construção e reconstrução total ou parcial de modificações, acréscimos, reformas e consertos de edificações públicas ou particulares, marquises, canalizações de cursos d'água ou arrimo, demonte e exploração de pedreiras, saibredas e similares, arruamentos, loteamentos, desmembramentos, remembramentos, assentamentos e acréscimo de equipamentos e motores e demolições.

PARÁGRAFO ÚNICO - Depende de licença o uso das edificações para qualquer atividade.

Art. 6º - Nas construções e edificações existentes em logradouros, para os quais não houver projeto aprovado de modificação de alinhamento, poderão ser licenciadas obras de acréscimos ou de modificação desde que sejam observadas as Leis de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município de Macapá e Código de Posturas.

PARÁGRAFO ÚNICO - As obras a que se refere o presente artigo, não serão licenciadas em edificações que não tenham atendidas as condições de iluminação e ventilação direta ou através de clarabóia.

Art. 7º - Nos imóveis atingidos por projetos de recuo progressivo ou por projeto de urbanização, que ainda não tiverem sido executados, somente serão permitidas as seguintes obras:

I - Reforma;

II - Modificações que não impliquem na substituição ou reconstrução de qualquer de seus elementos estruturais;

III - Acréscimo vertical na parte não atingida pelo projeto, desde que não haja alteração na estrutura existente;

IV - Acréscimo horizontal na parte não atingida pelo projeto, desde que atendidas as normas da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município de Macapá.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o recuo atingir somente a faixa de afastamento frontal, sem atingir a edificação existente, ele será de execução obrigatória.

Art. 8º - Quando for o imóvel atingido total ou parcialmente por projeto de recuo progressivo ou urbanização, e sendo o mesmo considerado inaproveitável para a construção ou edificação, será ouvido o órgão Municipal competente que julgará se conveniente ou inconveniente a manutenção do projeto. Se conveniente poderá ser concebida para execução de obras citadas no artigo anterior. Se inconveniente, o órgão competente proporá a alteração daquele projeto, ou sua revogação total se for o caso.

Art. 9º - O pedido de licenciamento poderá ser precedido de consulta prévia ao Órgão Municipal competente, com decisão válida por 90 (noventa) dias.

SEÇÃO II

DO REQUERIMENTO

Art. 10 - O Pedido de Licença, seja qual for o seu fim, será feito mediante Requerimento ao Prefeito.

§ 1º - O Requerimento ao Prefeito será firmado pelo interessado indicando:

- a) nome do requerente;
- b) número da Carteira de Identidade do requerente;
- c) endereço do imóvel;
- d) setor, quadra e lote sob o qual o imóvel esteja inscrito.

§ 2º - Quando o Requerimento for firmado por procurador, deverá ser anexado o instrumento de procuração.

§ 3º - Os documentos que instruem o processo de licenciamento poderão ser apresentados em cópia autenticada; nenhum documento poderá ser devolvido sem que dele fique no processo.

Art. 11 - O Requerimento de licença para construção será constituído pelos seguintes documentos:

I - Documento hábil que comprove a posse ou propriedade do imóvel;

II - Projeto de Arquitetura (conforme especificação contidas na Seção III deste Capítulo), devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e

Arquitetura, apresentado em 03 (três) jogos completos de cópias heliográficas assinadas pelo proprietário, pelo autor do Projeto e pelo Responsável Técnico da obra;

III - Projeto de instalação hidro-sanitárias e instalações elétricas, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA e aprovado na Companhia de Água e Esgotos do Amapá - CAESA, na Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA, e no Corpo de Bombeiros Militar, apresentado em um jogo completo de cópia heliográfica, assinado pelo proprietário, pelo autor do Projeto e pelo responsável técnico pela obra.

IV - Projeto Estrutural devidamente aprovado pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, apresentado em um jogo de cópia heliográfica assinado pelo proprietário, pelo autor do projeto e pelo técnico responsável pela obra;

V - Anotações de responsabilidade técnica correspondente ao registro dos projetos no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;

VI - Projetos Especiais como: gás, telefone, para-raios, incêndios e outros quando for o caso, devidamente registrados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas obras de reformas ou de modificações internas ou de fachadas, é dispensada a apresentação do documento que comprove as dimensões do lote.

Art. 12 - O pedido de licenciamento para execução de obras de edifício público, será feito por meio de ofício dirigido ao Prefeito pelo órgão interessado, acompanhado de 02 (duas) vias do projeto; obedecendo o disposto na Lei Federal nº 125 de 03.12.1935.

PARÁGRAFO ÚNICO - Além da assinatura de profissional legalmente habilitado, o projeto deverá trazer o visto do servidor responsável com indicação do respectivo cargo ou função.

Art. 13 - As edificações que venham a causar interferência em aspectos paisagísticos e panorâmicos, devem apresentar fotografias ou montagens fotográficas do local, ou perspectivas, as quais serão exigidas pelo Órgão Municipal Competente.

Art. 14 - Para isenção de licença a Prefeitura deverá ser notificada pelo responsável quando:

I - Se tratar de construção e demolição de muros de frente de divisa;

II - Se tratar de construção de dependências não destinadas a habitação, como viveiros, coberturas, caramanchões, estufas e tanques para fins domésticos, desde que não fiquem situados no alinhamento do logradouro e nem dele sejam visíveis

SEÇÃO III

DOS PROJETOS

Art. 15 - O projeto arquitetônico deverá ser apresentado ao órgão competente na Prefeitura Municipal de Macapá contendo os seguintes elementos:

I - Planta de situação e locação na escala mínima de 1:500 (um para quinhentos) onde constará:

a) a projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, figurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;

b) as dimensões das divisas do lote e, as dos afastamentos da edificação em relação as diversas e a

outras edificações proventura existentes;

- c) as cotas de largura do (s) logradouro (s) e passeios contíguos ao lote;
- d) a orientação do Norte Magnético;
- e) indicação da numeração do lote a ser construído e dos lotes vizinhos;
- f) relação contendo área do lote, área total de cada unidade e taxa de ocupação.

II - Planta baixa de cada pavimento da construção na escala mínima de 1:100 (um para cem), determinado:

- a) as dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estabelecimentos;
- b) a finalidade de cada compartimento;
- c) os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;
- d) indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra.

III - Cortes transversais e longitudinais, indicando a altura dos compartimentos, níveis dos pavimentos, altura das janelas peitoris, cota da projeção do beiral e demais elementos necessários à compreensão do projeto, na escala mínima de 1:100 (um para cem);

IV - Planta de cobertura com indicação dos caimentos na escala mínima de 1:100 (um para cem);

V - Elevação da fachada ou fachadas voltadas para via pública na escala mínima de 1:100 (um para cem);

VI - Detalhes, quando houver, na escala de 1:25 (um para vinte e cinco).

§ 1º - Haverá sempre escalas gráficas, o que não dispensa indicação de cotas.

§ 2º - Em qualquer caso as pranchas exigidas no presente artigo, deverão ser moduladas, tendo o módulo mínimo as dimensões de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 3º - No caso de reforma ou ampliação deverá ser indicado no Projeto o que será demolido, construído ou conservado de acordo com as seguintes convenções:

- I - Cor natural de cópia heliográfica para as partes existentes a conservar;
- II - Cor amarela para as partes a serem demolidas;
- III - Cor vermelha para as partes novas acrescentadas.

§ 4º - Nos casos de projetos para construções de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas no presente artigo poderão ser alteradas, devendo contudo, ser consultado previamente o órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 16 - Para as construções em concreto armado, além dos projetos indicados nos artigos precedentes, deverá ser apresentado o projeto estrutural, elaborado de acordo com as normas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, em duas cópias, contendo no mínimo:

- I - Planta de locação de pilares, com detalhamento de suas respectivas fundações;
- II - Perfil transversal e longitudinal dos pilares.

III - Perfil transversal e longitudinal das vigas de apoio das lajes e vigas de cintamentos;

IV - Detalhamento de escadas, rampas e de mais elementos que utilizem concreto armado na sua execução, com carga de utilização acima de 200 Kg/m².

V - Esquema de armação de lajes;

VI - Resistência característica do concreto a ser utilizado;

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será necessária a apresentação de projeto estrutural nos seguintes casos:

I - Lajes de concreto armado isoladas e apoiadas, nos quatro lados por paredes de alvenaria com carga de utilização máxima de 200 Kg/m² (duzentos quilos por metro quadrado) desde o vão, na maior dimensão, não exceda 4m (quatro metros).

Art. 17 - Todo projeto que contrariar as disposições desta Lei será devolvido ao autor, devidamente esclarecidas as omissões encontradas pela Prefeitura.

Art. 18 - Caso o projeto apresente inexatidões e equívocos, a Prefeitura notificará o interessado para o prazo de 08 (oito) dias prestar esclarecimentos. Se esgotado o prazo concedido não forem prestados os esclarecimentos solicitados, será o requerimento indeferido.

§ 1º - Retificações gráficas que devem ser feitas no projeto poderão ser apresentadas separadamente em 02 (duas) vias, devidamente autenticadas pelo proprietário da obra ou seu representante pelo autor do projeto.

§ 2º - Não serão permitidas emendas ou rasuras de qualquer natureza nos projetos, salvo a correção de cotas que poderá ser feita em tinta vermelha, pelo profissional responsável.

S E Ç Ã O IV

DA APROVAÇÃO DO PROJETO

Art. 19 - O prazo para a aprovação do projeto livre de retificação é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, a contar da data de entrega do requerimento para os projetos considerados complexos. Se o requerente não obtiver resposta poderá dar início a construção, devendo comunicar o fato a Prefeitura, submetendo-se contudo, às normas da Lei.

§ 1º - São complexos os projetos com mais de 15 folhas ou que exijam consultas a órgãos oficiais estranhos a Prefeitura.

§ 2º - Os dias referidos no artigo anterior, não serão contados para o prazo mencionado.

Art. 20 - As obras deverão ser executadas exatamente de acordo com os elementos especificados no projeto como:

- I - Altura da edificação;
- II - Pés direitos;
- III - Espessuras das paredes;
- IV - Seções de vigas e pilares;
- V - Dimensões e áreas dos pavimentos e compartimentos;
- VI - Dimensões das áreas e passagens;
- VII - A posição das paredes externas;
- VIII - A área e a forma de cobertura;

- IX - As dimensões das saliências;
X - As linhas e detalhes da fachada;

Art. 21 - As modificações introduzidas em projetos já aprovados deverão ser notificados à Prefeitura Municipal, que após exame poderá exigir detalhamento das referidas modificações.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso as modificações sejam em elementos especificados em projetos ou que venha atingi-los, será exigido novo requerimento solicitando a aprovação de novo alvará.

SEÇÃO V

DA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ

Art. 22 - Após a aprovação do projeto e comprovado pagamento das taxas relativas ao alvará, à numeração e alinhamento, na forma prevista pelo Código Tributário do Município, o Governo Municipal fornecerá Alvará válido por 02 (dois) anos, cabendo ao interessado requerer reavaliação.

§ 1º - As obras que por sua natureza exigirem períodos superiores a 02 (dois) anos para a construção, poderão ter ampliado o prazo previsto no artigo acima mediante exame de cronograma pelo Governo Municipal.

§ 2º - As prorrogações deverão ser requeridas até 30 (trinta) dias após o término do prazo fixado no último Alvará, sob pena de multa e embargo da obra.

Art. 23 - O Governo Municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de entrega do processo para se pronunciar quanto ao projeto apresentado.

SEÇÃO VI

DA EXECUÇÃO DAS OBRAS

Art. 24 - A execução de obra somente poderá ser iniciada depois de aprovado o projeto e expedido o Alvará de Licença para a Construção, ressalvado o disposto no artigo 18, desta Lei.

Art. 25 - Considera-se-a iniciada uma obra, assim que estiver com alicerces.

Art. 26 - Deverá ser mantido na obra, o Alvará de Licença, juntamente com os jogos de cópias dos projetos apresentados à Prefeitura e por ela visados, para a apresentação quando solicitados aos fiscais de obras ou outras autoridades competente da Prefeitura.

Art. 27 - Quando expirar prazo do Alvará e a obra não estiver concluída deverá ser providenciada a solicitação de uma nova licença, que poderá ser concedida em prazo de 1 (um) ano, sempre após vistoria da obra pelo órgão municipal competente.

Art. 28 - Não será permitida, sob pena de multa ao responsável pela obra, a permanência de qualquer material de construção na via pública por tempo maior que o necessário para sua descarga e remoção, conforme discriminado no Código de Posturas.

Art. 29 - Nenhuma construção ou demolição poderá ser executada, sem que seja obrigatoriamente protegidas por tapumes que garantam a segurança de quem transita pelo logradouro.

Art. 30 - Tampumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio, deixando a

outra inteiramente livre e desimpedida para os transeuntes, seguindo ainda os dispositivos do artigo 111 desta Lei.

SEÇÃO VII

DA CONCLUSÃO E ENTREGA DAS OBRAS E DAS EXPEDIÇÕES DO HABITE-SE

Art. 31 - Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidro-sanitárias, e elétricas.

Art. 32 - Concluída a obra, o proprietário deverá solicitar à Prefeitura Municipal a vistoria da edificação.

Art. 33 - Procedido a vistoria e constatado que a obra foi realizada em consonância com o projeto aprovado e com a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano e Código de Posturas. Obriga-se a Prefeitura a expedir o "habite-se" no prazo máximo de 08 (oito) dias, a partir da data de entrega do requerimento.

Art. 34 - Poderá ser concedido o habite-se parcial a juízo do órgão competente da Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O habite-se parcial poderá ser concedido nos seguintes casos:

I - Quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e, puder cada uma das partes ser utilizada independente de outra;

II - Quando se tratar de prédio de apartamento, em que uma parte esteja completamente concluída, e caso a unidade em questão esteja acima de quarta Lage, é necessário que pelo menos um elevador esteja em funcionamento e possa apresentar o respectivo Certificado de Funcionamento;

III - Quando se tratar de mais de uma construção feita independente mas no mesmo lote;

IV - Quando se tratar de edificação em via estando seu acesso devidamente concluído.

Art. 35 - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedido o respectivo habite-se.

Art. 36 - Concedido o habite-se não poderá ser mudada a destinação da obra, sob pena de multa e interdição, salvo se a Prefeitura o tiver mantido.

§ 1º - A mudança parcial ou total a destinação de uma obra só será permitida, se forem observadas as Leis de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano e Código de Posturas.

§ 2º - A licença para mudança na destinação de uma obra será feita por meio de requerimento, instruído com o projeto e concedida através de Alvará.

CAPÍTULO III

DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 37 - Segundo tipo de utilização, as edificações residenciais podem ser privativas e/ou coletivas.

§ 1º - As edificações residenciais privativas podem ser unifamiliares ou multifamiliares.

I - A edificação é considerada unifamiliar quando nela existir uma única unidade residencial, e multifamiliar quando na mesma edificação existirem duas ou mais unidades residenciais;

II - As edificações residenciais multifamíliares são de uso permanente ou transitórias, conforme o tempo de utilização de suas unidades.

a) - as edificações permanentes são os edifícios de apartamentos;

b) as transitórias são os hotéis, motéis e apart-hotéis e congêneres.

§ 2º - As edificações residenciais coletivas são aquelas nas quais as atividades residenciais se desenvolvem em compartimentos de utilização coletiva (pensões, albergues e congêneres).

Art. 38 - As casas geminadas e as unidades dos condomínios horizontais são consideradas edificações residenciais unifamiliares.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os condomínios horizontais deverão obrigatoriamente, ter sistemas de iluminação, água, esgotos, ruas pavimentadas, calçadas, sistema de coleta de lixo e 20% (vinte por cento) da área a ser utilizada, reservada para lazer e áreas verdes.

Art. 39 - As paredes comuns das casas geminadas deverão ser erguidas até o telhado e garantir isolamento acústico e contra fogo, conforme os artigos 93, 94 e 95 da presente Lei.

Art. 40 - As unidades residenciais serão constituidas, no mínimo de 04 (quatro) compartimentos, ou seu equivalente em área, sendo 02 (dois) de permanência prolongada, 1 (um) banheiro e 1 (uma) cozinha.

Art. 41 - As edificações residenciais multifamiliares permanentes possuirão sempre:

I - Portaria com caixa de distribuição de correspondência em lugar centralizado, conforme normas da E.C.I.;

II - Local para recolhimento de lixo domiciliar em cada pavimento, recinto fechado e local para o recolhimento geral do lixo de todo o prédio, também em recinto fechado, próximo ao nível da rua;

III - Local centralizado para a administração da edificação com área equivalente 0,5% (meio por cento) do total da área construída, sendo o limite de 4,00m² (quatro metros quadrados);

IV - Equipamentos para extinção de incêndios, de acordo com as Normas de Proteção Contra Incêndios do Corpo de Bombeiros. Ficando estabelecido que, somente com o parecer técnico da corporação formado por profissional designado pela Secretaria Municipal de Planejamento, poderá ser obtido o alvará respectivo;

V - Área de recreação do ar livre proporcional ao número de compartimentos habitáveis, de acordo com abaixo previsto:

a) proporção mínima de 2% (dois por cento) da área construída computável no cálculo do coeficiente de aproveitamento;

b) deverá ter continuidade, não podendo o seu dimensionamento ser feito por adição de áreas parciais isoladas;

c) forma que permite inscrição de circunferência com raio mínimo de 2,00 (dois) metros;

d) acesso através de partes comuns, afastado dos depósitos coletores de lixo, isolado das passagens de veículo e não limitando com áreas de estacionamento;

PARÁGRAFO ÚNICO - Área de recreação de que trata o inciso V deverá possuir grade de proteção adequada e

não poderá ser substituída por piscina.

Art. 42 - Nas edificações destinadas a hotéis e motéis, existirão sempre, como partes comuns obrigatórias:

I - Sala de recreação, com serviço de portaria e comunicações;

II - Sala de estar;

III - Copa;

IV - Compartimento próprio para administração;

V - Compartimento para guarda rouparia e guarda de utensílios de limpeza, em cada pavimento;

VI - Compartimento para guarda de bagagens dos hóspedes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas edificações de que trata este artigo são aplicáveis o disposto no inciso IV do Artigo 41, desta Lei e nas normas da EMBRATUR.

Art. 43 - Nas edificações de que trata o Artigo anterior haverá sempre entrada de serviço, e as instalações sanitárias do pessoal de serviço serão independentes e separadas das destinadas aos hóspedes.

CAPÍTULO IV

DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS

Art. 44 - As edificações não residenciais são aquelas destinadas a:

I - Uso industrial;

II - Locais de reunião;

III - Comércio serviços e atividades profissionais;

IV - Estabelecimentos hospitalares e laboratoriais;

V - Estabelecimentos e escolas;

VI - Usos especiais diversos;

§ 1º - O nível de ruído aceitável para as diversas atividades deve permitir o mínimo de conforto a maioria dos ocupantes de um determinado ambiente.

§ 2º - Os valores máximos de nível de som são os indicados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 45 - As edificações não residenciais terão sempre instalações sanitárias próprias.

Art. 46 - As edificações não residenciais terão equipamento para extinção de incêndio de acordo com as Normas de Proteção Contra Incêndio do Corpo de Bombeiros, sendo necessário o parecer técnico da corporação, firmado por profissional habilitado ou na inexistência deste, por profissional designado pela Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanização e Meio Ambiente.

S E Ç Ã O I

DO USO INDUSTRIAL

Art. 47 - As edificações destinadas ao uso Industrial terão tratamento especial para os efluentes líquidos e gasosos, quando apresentarem características físico-químicas, biológicas ou bacteriológicas agressivas, obrigando-se as indústrias a esgotarem seus efluentes líquidos e/ ou gasosos dentro dos padrões exigidos pela legislação Municipal, Estadual e Federal vigentes.

Art. 48 - As novas unidades industriais a serem edificadas serão isoladas da vizinhança através de um cinturão verde constituído preferencialmente por árvores

perenes.

Art. 49 - As edificações destinadas ao uso industrial além das condições previstas nesta seção, deverão atender as legislações Estadual e Federal vigentes.

S E Ç Ã O II

DOS LOCAIS DE REUNIÃO

Art. 50 - São considerados os locais de reunião:

- I - Estádios;
- II - Auditórios, ginásios esportivos, centros de convenção e salões de exposições;
- III - Templo religiosos;
- IV - Cinemas;
- V - Teatros;
- VI - Parques de diversão
- VII - Circos;
- VIII - Boates e salões de dança;

Art. 51 - Nos locais de reunião, as partes destinadas ao público terão de prever:

- I - Circulação de acesso;
- II - Condições de perfeita visibilidade;
- III - Espaçamento entre filas e séries de assentos;
- IV - Locais de espera;
- V - Instalações sanitárias;
- VI - Acessibilidade a deficientes físicos.

Art. 52 - As circulações de acesso em seus diferentes níveis obedecerão as disposições constantes do Capítulo VI, no que se refere a circulações em mesmo nível e em níveis diferentes.

§ 1º - Quando a lotação dos níveis elevados de um local de reunião exceder a 5.000 (cinco mil) lugares, serão sempre exigidas rampas nos diferentes níveis, para o escoamento de público.

§ 2º - Quando o escoamento de um local de reunião se der através de galeria, esta manterá uma largura mínima constante, até o alinhamento do logradouro, igual a soma das larguras das portas que para ela se abrem.

§ 3º - Se a galeria a que se refere o parágrafo anterior tiver o comprimento superior a 30,00m (trinta metros), sua largura será aumentada em 10% (dez por cento) para cada 10,00m (dez metros) ou fração de excesso.

§ 4º - Quando o escoamento de um local de reunião se fizer através de galerias de lojas comerciais, as larguras previstas não podem ser inferiores ao dobro da largura mínima estabelecida nesta Lei para aquele tipo de galeria.

§ 5º - As folhas de portas de saídas dos locais de reunião abrirão na direção do recinto para o exterior e não poderão abrir diretamente sobre o passeio dos logradouros.

§ 6º - As bilheterias, quando houver, terão seus guichês afastados, no mínimo 3,00m (três metros) do alinhamento do logradouro.

§ 7º - Será assegurada, de cada assento ou lugar, perfeita visibilidade do espetáculo, o que ficará demonstrado através de curva de visibilidade.

§ 8º - Entre as filas de uma série de assentos existirá espaçamento de no mínimo 0,90m (noventa centímetros) de encosto a encosto.

§ 9º - Os escapamentos entre as séries, bem como o número máximo de assentos por fila, obedecerão ao seguinte:

- I - Número máximo de 15 (quinze) assentos por fila;
- II - Escapamento mínimo de 1,20m entre as séries.

§ 10º - Não serão permitidas séries de assentos que terminem junto as paredes.

Art. 53 - Os locais de reunião observarão as seguintes condições:

I - Existência de locais de espera para o público, independente das circulações, com área equivalente, no mínimo a 1m² (um metro quadrado) para cada espectador no caso de cinemas, e para cada 10 espectadores, no caso de teatros.

II - Existência de instalações sanitárias para o público, cada nível e/ou setor, independentes daquelas destinadas aos empregos.

Art. 54 - Os locais de reunião devem oferecer acessibilidade a deficientes físicos devendo ser observadas as seguintes condições:

I - Rampa de acesso com inclinação máxima de 12%, largura de mínimo de 1,20 metros, piso de material antiderrapante e corrimão em pelo menos um lado;

II - No mínimo dois espaços para espectadores em cadeiras de rodas, com dimensões mínima de 0,80 X 1,25m;

III - Sanitários especiais para deficientes físicos;

IV - Estacionamento privativo para veículos próprios de deficientes físicos localizados o mais próximo possível.

§ 1º - As instalações sanitárias para deficientes físicos, deverão dispor de lavatórios e vasos sanitários especiais, na proporção de 1 para 20, garantindo a existência de um para cada sexo.

§ 2º - As portas de acesso aos banheiros devem ter 0,90cm (noventa centímetros) de vão livre e os aparelhos sanitários devem ser dispostos de forma a permitir o uso dos mesmos a circulação de uma cadeira de rodas com 0,90cm (noventa centímetros) de largura por 1,25m (um metro e vinte e cinco) de comprimento, assegurando-se uma circulação mínima de 0,90cm.

§ 3º - O lavatório deve ser sem coluna, assegurando-se espaço livre sob o mesmo, ficando o plano horizontal determinado pela borda do lavatório a 0,80cm (oitenta centímetros) acima do piso.

§ 4º - O vaso sanitário deve ter um espaço livre a sua frente, necessário para a circulação de uma cadeira de rodas com 0,80cm x 1,25m, (oitenta centímetros por um metro e vinte e cinco centímetros), devendo ser colocadas nas paredes, que o circundam, barras horizontais, de diâmetro entre 25 e 35 mm a uma altura de 0,80cm (oitenta centímetros) do piso, afastadas de 0,50cm da parede.

§ 5º - O piso sanitário deve ser de material antiderrapante.

Art. 55 - Para o estabelecimento das condições que tem como base o número de espectadores, será sem

pre considerada a lotação completa do recinto.

Art. 56 - Além das condições já estabelecidas nesta Lei, os estádios obedecerão às seguintes:

I - As entradas só poderão ser feitas através de rampas, cuja largura será calculada na base de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) para cada 1.000 (mil) espectadores, não podendo ser inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

II - Para cálculo da capacidade das arquibancadas e gerais, serão admitidas para cada metro quadrado 02 (duas) pessoas sentadas ou 03 (três) em pé.

III - Deverão ter instalações sanitárias calculadas proporção mínima de uma para cada 500 (quinhentos) espectadores, sendo 40% (quarenta por cento) para uso feminino e 60% (sessenta por cento) para uso masculino: dimensionadas com um vaso sanitário e/ou um bebedouro para cada 200 (duzentas) pessoas.

Art. 57 - Os auditórios, ginásios esportivos, centros de convenções e salões de exposições obedecerão às seguintes condições:

§ 1º - Quanto aos assentos;

I - Atenderão a todas as condições estabelecidas nos parágrafos 7º, 8º e 10º do Art. 52.

II - O piso dos assentos das localidades elevadas se desenvolverá em degraus, com altura e profundidade necessária a obtenção da curva de visibilidade.

§ 2º - Quanto as portas de saída:

I - Haverá mais de uma, e cada uma delas não poderá ter largura inferior a 2,00m (dois metros).

II - A soma de largura de todas as portas de saídas será equivalente a uma largura total correspondente a 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) espectadores, abrindo suas folhas na direção do recinto para o exterior;

III - O dimensionamento das partes de saída será independente daquele considerado para as portas de entrada;

IV - A inscrição "saída" será sempre luminosa.

§ 3º - O guarda corpo das localidades elevadas terá a altura mínima de 0,90m (noventa centímetros).

§ 4º - Quando a capacidade ultrapassar a 300 (trezentas) pessoas, haverá obrigatoriamente um sistema para a renovação de ar.

§ 5º - Terão obrigatoriamente uma porta de emergência a fim de facilitar a evacuação do local.

Art. 58 - Os cinemas atenderão ao estabelecido nos Artigos 51 a 56 desta Lei.

Art. 59 - As cabines onde se situam os equipamentos de projeção cinematográfica atenderão ao que estabelece as Normas do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 60 - Os teatros atenderão ao estabelecido nos Artigos 51 a 56 desta Lei.

Art. 61 - Os camarins dos teatros serão providos de instalações sanitárias privativas.

Art. 62 - A armação e montagens de parques de diversão atenderão às seguintes condições:

I - O material do equipamento será incombustível;

II - Haverá, obrigatoriamente, vãos de entrada e saída, independente;

III - A soma total das larguras desses vãos de entrada e saída será proporcional a 1,00m (um metro) para cada 500 (quinhentas) pessoas, não podendo, todavia, ser inferior a 3,00m (três metros) cada um;

IV - A capacidade máxima de público permitida no interior dos parques de diversão será proporcional a uma pessoa para cada metro quadrado de área livre reservada a circulação.

Art. 63 - A armação e montagens de circos, com coberturas ou não, atenderão às seguintes condições:

I - Haverá obrigatoriamente, vãos de entrada e saída independentes;

II - A largura dos vãos de entrada e saída será proporcional a 1,00m (um metro) para cada 50 (cincoenta) pessoas, não podendo, todavia, ser inferior a 3,00m (três metros);

III - A largura das passagens de circulação será proporcional a 1,00m (um metro) para cada 50 (cincoenta) pessoas, não podendo, todavia ser inferior a 2,00m (dois metros);

IV - A capacidade máxima de espectadores permitida será proporcional a duas pessoas sentadas por metro quadrado.

SEÇÃO III

DO COMÉRCIO

Art. 64 - As unidades destinadas a comércio, serviços e atividades profissionais são as lojas e salas comerciais.

PARÁGRAFO ÚNICO - As lojas e as salas comerciais terão sempre instalações sanitárias previstas ou coletivas, sendo estas últimas no mesmo nível do respectivo pavimento.

Art. 65 - Nas lojas será permitido o uso transitório de todos localizados nas extremidades das marquises, desde que abaixo de sua extremidade inferior haja espaço livre com altura de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

Art. 66 - Nas edificações onde, no todo ou em parte se processar o manuseio, fabricação ou vendas de gêneros alimentícios, deverão ser satisfeitas todas as normas exigidas pelo Código de Posturas do Município.

Art. 67 - Além das disposições da presente Lei que lhes são aplicáveis, as edificações destinadas ao comércio, serviços e atividade profissional deverão ser dotadas de:

I - Reservatório de água, de acordo com as exigências da CAESA, totalmente independente da parte residencial, quando se tratar de edificações de uso misto.

II - Pé-direito mínimo de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), quando da previsão de mezanino no interior da loja;

III - Instalações sanitárias previstas em todos os conjuntos ou salas com áreas igual ou superior a 20,00m² (vinte metros quadrados).

PARÁGRAFO ÚNICO - A natureza do revestimento do piso e das paredes das edificações destinadas ao comércio dependerá da atividade a ser desenvolvida, devendo ser executados de acordo com Leis Sanitárias do Estado.

SEÇÃO IV

DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES

Art. 68 - As edificações destinadas a esta belecimentos hospitalares e laboratórios de análise e pes quisa obedecerão as condições estabelecidas pelos órgãos municipais, estaduais e federais competentes.

S E Ç Ã O V

DOS ESTABELECIMENTOS ESCOLARES

Art. 69 - As edificações destinadas a es tabelecimentos educacionais obedecerão as condições estabe lecidas pela Secretaria Municipal de Educação e órgãos Estaduais e Federais competentes.

S E Ç Ã O VI

DOS USOS ESPECIAIS DIVERSOS

Art. 70 - São considerados como edifica ções de usos especiais diversos:

- I - Os depósitos de explosivos, munições;
- II - Os depósitos de armazenamento;
- III - Os locais para estacionamento ou carga e descarga de veículos;
- IV - Os postos de serviços e abastecimento de veículos.

S U B S E Ç Ã O I

DOS DEPÓSITOS DE EXPLOSIVOS E PRODUTOS QUÍMICOS

Art. 71 - As edificações para depósitos e explosivos e munições obedecerão as normas estabelecidas em regulamentação própria do Ministério do Exército e as para depósito de inflamáveis, as normas dos órgãos Fede rais e Estaduais competentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os locais para armazena mento de inflamáveis ou explosivos deverão estar protegi dos com pára-raios de construção adequada, a juízo da auto ridade competente.

S U B S E Ç Ã O II

DOS DEPÓSITOS DE ARMAZENAGEM

Art. 72 - Quando os depósitos de armazena gem se utilizarem de galpões, estes deverão satisfazer to das as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - Qualquer tipo de depósito ou arma zém deverá ser devidamente cercado no alinhamento do lo gradouro, com altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

§ 2º - A carga e descarga de quaisquer mer cadorias deverá ser feita no interior do lote.

S U B S E Ç Ã O III

DOS LOCAIS PARA ESTACIONAMENTO, CARGA E DESCARGA

Art. 73 - Os locais para estacionamento ou guarda de veículos podem ser cobertos ou descobertos, podendo destinar-se tanto para fins privados quanto comerciais, sendo as áreas mínimas calculadas de acordo com normas estabelecidas nesta Lei e na Lei de Zoneamen to e Uso do Solo Urbano.

§ 1º - Nos casos de acréscimo de edifica ções existentes, a obrigatoriedade de reserva de estacio namento ou guarda de veículos só incidirá sobre as áreas

ou unidades acrescidas.

§ 2º - Qualquer acesso para veículos deve rá estar fora do raio de curva, e quando isto não for possível, junto a uma das divisas.

§ 3º - Com exceção das habitações unifami liares, qualquer acesso para veículos, quando houver por tão ou cancela, deverá estar recuado no mínimo 04m quatro metros do meio fio.

§ 4º - A cobertura de bairros no passeio público para estacionamento ou acesso de veículos só pode rá ser permitida com aprovação da Secretaria de Planeja mento, Urbanização e Meio Ambiente.

Art. 74 - As áreas livres, excluídas as destinadas ao afastamento mínimo frontal, a recreação infantil e a circulação horizontal de veículos e pedes tres, situadas ao nível do pavimento de acesso e os lo cais cobertos destinados a estacionamento ou guarda de veículos poderão ser considerados a cômputo geral, para fins de cálculo das áreas de estacionamento, quando a topografia do terreno assim permitir, e as vagas forem descobertas:

Parágrafo Único - No caso de vias ou condo minios horizontais as ruas internas na via de rolamento serão igualmente consideradas para fins de cálculo das áreas de estacionamento ou guarda de veículos ficando as calçadas resguardadas para pedestres.

Art. 75 - Os locais de estacionamento ou guarda de veículos deverão atender as seguintes exigên cias:

I - Os pisos serão impermeáveis e dotados de sistema que permita um perfeito escoamento de águas superficiais;

II - As paredes que os delimitares serão incombustíveis, e os locais de lavagem de veículos serão revestidos com material impermeável;

III - Quando houver mais de um pavimento, será obrigatório uma interligação para pedestres, isola das dos veículos;

IV - A altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) no caso de garagem em residência unifamiliar, a altura mínima permitida será de 2,20 (dois metros e vinte centímetros);

V - A renovação do ar ambiente deverá ser garantida por meio de dispositivos mecânicos com capaci dade suficiente para a renovação de ar do ambiente quando não houver possibilidade de ventilação direta;

VII - Cada vaga terá as dimensões mínimas de 2,50m x 5,00m (dois metros e cinquenta por cinco me tros);

VIII - Deverá haver acesso para todas as vagas, sendo permitido acesso comum para as vagas de uma mesma unidade residencial ou comercial;

IX - Cada imóvel deverá ter no máximo uma entrada e uma saída para cada 30,00m de testada, cada uma caracterizada por uma altura de no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e no máximo 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);

X - As rampas, quando houver deverão obde cer as seguintes condições:

a) ter largura mínima de 2,50m (dois me tros e cinquenta centímetros) quando construída em linha

reta; quando em curva, o raio não deverá ser menor que 6,00m (seis metros);

XI - Quando acesso de veículos for bloqueado por algum tipo de portão, este deverá ser localizado a distância mínima de 4,00m (quatro metros) da linha do meio-fio.

Art. 76 - Os locais para estacionamento ou guarda de veículos, para fins privativos e com capacidade de até 2 (dois) veículos, poderá ser construído no alinhamento, quando a linha de maior declive tiver do logradouro, ângulo igual ou superior a 45° (quarenta e cinco graus).

Art. 77 - Os locais para estacionamento ou guarda de veículos, para fins comerciais, além de atender as demais exigências, deverão possuir:

I - Compartimento destinado a administração;

II - Vestiário;

III - Instalações sanitárias independentes, para empregados e usuários.

Art. 78 - Não será permitida residência em prédios destinados a garagens com fins comerciais, com exceção de uma unidade destinada a zeladoria.

SUBSEÇÃO IV

DOS POSTOS DE SERVIÇOS E ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

Art. 79 - Nas edificações para postos de abastecimento de veículos, além das normas que lhes forem aplicáveis por esta Lei, serão conservadas as concernentes à legislação sobre inflamáveis e no que couber, as referentes aos regulamentos de despejo industrial, e norma ao Conselho Nacional de Petróleo.

Art. 80 - A limpeza, a lavagem e a lubrificação de veículos devem ser feitas em boxes isolados, de modo a impedir que a poeira e águas sejam levadas para o logradouro ou neste se acumulem; essas águas serão conduzidas para caixas separadoras de óleo antes de serem lançados na rede geral.

Art. 81 - Os postos de serviços e de abastecimento de veículos deverão possuir instalações sanitárias com chuveiro para uso dos empregados, em separado, instalações sanitárias para os usuários, além de local reservado para telefone público.

Parágrafo Único - Os postos de serviços e de abastecimentos de veículos, também deverão prestar serviços de troca de óleo, calibragem de pneus e troca de água necessária à manutenção dos veículos.

Art. 82 - Fica proibida a construção de postos de serviços e abastecimento de veículos:

I - A menos de 200m (duzentos metros) de hospitais, escolas, clubes, igreja e outros estabelecimentos de grande concentração para os quais a proximidade se mostre inconveniente ou possa infringir o conforto ambiental;

II - Onde possa ser causa de congestionamento;

Art. 83 - A autorização com prazo pré-estabelecido, para a construção de postos será expedida pela Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanização e Meio Ambiente, estudadas as seguintes condições:

I - Para terrenos de esquina, a dimensão

de cada testada do terreno não poderá ser inferior a 20,00m (vinte metros);

II - Para terreno de meio de quadra deverá ser 40,00m (quarenta metros) no mínimo;

III - Para caso específico de postos de gasolina, só será permitida sua implantação se:

a) não houver outro numa distância de 500m (quinhentos metros);

b) a área de terreno destinado a sua instalação tiver no mínimo, 1.200m² (um mil e duzentos metros quadrados) no meio da quadra e 900m² (novecentos metros quadrados) em terreno de esquina.

Art. 84 - As edificações necessárias ao funcionamento dos postos obedecerão ao recuo mínimo de 5,00m (cinco metros) e deverão estar dispostas de maneira a não impedir a visibilidade, tanto de pedestres quanto de usuários.

§ 1º - Os boxes para lavagem deverão estar recuados, no mínimo, 10,00m (dez metros) do alinhamento predial do logradouro para o qual estejam abertos.

§ 2º - A abertura, quando perpendicular à via pública, deverá ser isolada da rua pelo prolongamento da parede lateral do box, com mesmo pé direito, até uma extensão mínima de 3,00m (três metros), obedecendo sempre ao recuo mínimo de 5,00m (cinco metros) do alinhamento predial.

Art. 85 - O rebaixamento dos meios-fios para acesso aos postos só poderão ser executados mediante licença expedida pela SEMPLUMA, obedecidas as seguintes condições:

I - Em postos de meio de quadra, o rebaixamento será feito em dois trechos de, no máximo, 8,00m (oito metros) cada, a partir das divisas laterais do terreno;

II - Em postos situados nas esquinas poderá haver mais de um trecho de 8,00m (oito metros) de meio-fio rebaixado, desde que a uma distância de 5,00m (cinco metros) um do outro, não podendo ser rebaixado no meio-fio no trecho correspondente a curva de concordância das duas ruas.

CAPÍTULO

DAS EDIFICAÇÕES MISTAS

Art. 86 - As edificações mistas são aquelas destinadas a abrigar as atividades de diferentes usos.

Art. 87 - Nas edificações mistas, onde houver uso residencial, serão obedecidas as seguintes condições:

I - No compartimento de acesso ao nível de cada piso, os veículos e as circulações horizontais e verticais relativas a cada uso, serão obrigatoriamente independentes entre si;

II - Os pavimentos destinados ao uso residencial serão agrupados continuamente.

CAPÍTULO VI

DAS CONDIÇÕES RELATIVAS AS EDIFICAÇÕES

Art. 88 - Na execução do preparo do terreno e escavações serão obrigatórias as seguintes condições:

I - A construção de tapume, de acordo com

art. 112;

II - Destinar os materiais escavados a locais previamente determinados;

III - Adotar providências que se façam necessárias a sustentação dos prédios limítrofes.

Art. 89 - O Projeto e execução de fundação, assim como as respectivas sondagens, exames de laboratórios e provas de carga, serão de acordo com as normas adotadas ou recomendadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 90 - O Projeto e a execução da estrutura de uma edificação obedecerão as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 91 - A movimentação dos materiais e equipamentos necessários a execução de uma estrutura será feita exclusivamente dentro do espaço delimitado pelas divisas do lote, sendo permitida carga e descarga, pela via pública, desde que não interrompa, de maneira permanente, a circulação normal de pedestres.

Parágrafo Único - Havendo necessidade de ocupação de via pública para carga e descarga, deverá ser requerida autorização da Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanização e Meio Ambiente, que estabelecerá os locais e os horários adequados.

Art. 92 - As paredes externas de uma edificação serão sempre impermeáveis.

Art. 93 - As paredes divisórias entre unidades mas contíguas, assim como adjacentes às divisas do lote, garantirão perfeito isolamento técnico, acústico e contra fogo.

Art. 94 - As paredes adjacentes às divisas do lote terão fundações próprias e deverão impedir a ligação e continuidade dos elementos estruturais da cobertura com os de outras já existentes ou a serem construídas.

Art. 95 - Quando a estrutura da cobertura for comum as unidades contíguas, deverá haver parede corta-fogo.

Art. 96 - Os pisos e tetos serão construídos com material incombustível e, quando assentados diretamente sobre o solo, impermeabilizados.

Art. 97 - As coberturas das edificações serão construídas com material que permitam impermeabilização de isolamento técnico.

Art. 98 - As águas provenientes das coberturas e dos aparelhos de ar condicionados serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságua sobre os lotes vizinhos ou no passeio público.

Art. 99 - Os Projetos de instalações prediais de água, esgoto sanitário e águas pluviais deverão seguir as recomendações da Associação Brasileira de Normas Técnicas e aos dispositivos regulamentares da CAESA.

Parágrafo Único - Toda edificação que não seja servida pela rede pública de esgoto sanitários deverá possuir sistema de tratamento individual e/ou coletivo, próprio e construído de acordo com as recomendações da Associação Brasileira de Normas Técnicas, devendo ser apresentada a justificativa de cálculo.

Art. 100 - Toda edificação deverá possuir, pelo menos um reservatório de água próprio.

Parágrafo Único - Nas edificações com mais

de uma unidade independente e que tiverem reservatório de água comum, o acesso ao mesmo e ao sistema de controle de distribuição se fará obrigatoriamente, através de áreas comuns.

Art. 101 - Os reservatórios de água deverão ser dimensionados pela estimativa do consumo mínimo de água para dois dias, conforme sua utilização, de acordo com a Tabela do ANEXO I a esta Lei, acrescido da reserva técnica de incêndio, nos casos em que a norma do Corpo de Bombeiros assim exigir.

Parágrafo Único - O reservatório de água de edificação residencial unifamiliar deverá ter capacidade mínima de 250L (duzentos e cinquenta litros).

Art. 102 - As circulações horizontais de utilização coletiva terão comprimento calculado conforme os seguintes critérios:

I - Construções em geral;

a) excedido esse comprimento haverá um acréscimo de 0,02cm (dois centímetros) na largura para cada metro ou fração de excesso em edificações residenciais e de 0,50cm (cinco centímetros) na largura de cada metro ou fração de excesso, em edificações não residenciais.

II - Construção de uso Específico:

a) acesso a locais de reunião: largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para locais cuja área destinada a lugares seja igual ou inferior a 500m² (quinhentos metros quadrados) excedida essa área, haverá um acréscimo de 0,50cm (cinco centímetros) na largura para cada 10m² (dez metros quadrados) de extensão.

b) hotéis e motéis: a largura mínima será de 2,00m (dois metros).

c) galerias e lojas comerciais: largura mínima de 3,00m (três metros) uma extensão máxima de 15,00m (quinze metros); para cada 5,00m (cinco metros) ou fração de excesso, essa largura será aumentada em 10% (dez por cento).

Art. 103 - Qualquer edifício, com mais de 4 (quatro) pavimentos, contados o pavimento térreo e mais 3 (três) acima destes deverá ser provido de elevadores.

Parágrafo Único - O número de elevadores de cada prédio e sua capacidade deverá obedecer as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, conforme comprovado pela apresentação do cálculo da capacidade de tráfego.

Art. 104 - Nos vestibulos e áreas de circulação não serão permitidos quaisquer obstáculos de caráter permanente.

Art. 105 - Nas edificações de uso público, quando houver desnível entre o passeio e o pavimento térreo, deverá haver obrigatoriamente rampa de acesso para pedestres e deficientes físicos.

Art. 106 - As rampas para pedestres e deficientes físicos, não poderão ter largura inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) e sua inclinação será de 12% (doze por cento) e terão piso anti-derrapante.

Art. 107 - As escadas obedecerão as seguintes dimensões e normas:

I - As escadas para uso coletivo terão largura livre de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e deve

rão ser construídas com material incombustível;

II - Nas edificações destinadas a locais de reuniões, o dimensionamento das escadas deverá atender ao fluxo de circulação de cada nível contíguo (superior e inferior) de maneira que o nível de saída no logradouro haja sempre um somatório de fluxos correspondentes a lotação total:

III - As escadas de acesso às localidades elevadas, nas edificações que se destinam a locais de reuniões deverão ter:

a) largura equivalente a 1,00m (um metro) para cada 100 pessoas, sendo a largura total inferior a 2,00m (dois metros);

b) o lance extremo que se comunicará a saída sempre orientada na direção desta;

c) corrimão intermediários a intervalos regulares de 3,00m (três metros);

IV - Nos estádios, as escadas deverão ter largura de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) para cada mil pessoas, não sendo inferior a 3,50m (três metros);

V - As escadas de uso privativo de uma unidade familiar, bem como as de uso nitidamente secundário e eventual, poderão ter sua largura reduzida para um mínimo de 0,80 (oitenta centímetros);

VI - O dimensionamento dos degraus será feito de acordo com a fórmula abaixo onde "h" é a altura ou espelho de degrau e "p" a profundidade do piso, sendo a altura máxima igual a 18,5cm (dezoito centímetros e meio):

$$0,61 < 2h + p < 0,64m$$

VII - Nas escadas de uso coletivo, sempre que o número de degraus consecutivos exceder a 12 (doze), será obrigatório instalar um patamar, com a extensão mínima de 1,00m (um metro) e com a mesma largura de degrau;

VIII - As escadas do tipo marinheiro ou casacol, só serão admitidas para acesso a torres, mezaninos, casa de máquinas ou entre pisos de uma unidade residencial;

IX - As escadas do tipo caracol terão largura mínima de 0,80cm (oitenta centímetros).

Art. 108 - Os mezaninos deverão ser construídos obedecendo as seguintes condições:

I - Ter altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), mantendo esta altura também, para o espaço que ficar sob sua projeção;

II - Ocupar área equivalente a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da área do comprimento onde for construído.

§ 1º - Não é permitido o fechamento de mezaninos em paredes ou divisões de qualquer espécie exceto quando destinados a depósitos ou banheiros.

§ 2º - O mezanino do pavimento térreo cuja edificação possua uso comercial da taxa de aproveitamento.

Art. 109 - O guarda-corpo das escadas, varandas e escadas deverão ter altura mínima de 0,90cm (noventa centímetros) não poderá ter elementos horizontais que facilitem transposição.

Art. 110 - A chaminé de qualquer natureza, em uma edificação comercial e/ou industrial, terá altura de no mínimo 5,00m (cinco metros), e será suficiente

para que o fumo, a fuligem, ou outros resíduos que possa expelir não incomodem a vizinhança, orientando-se corretamente em relação a direção predominante dos ventos.

Art. 111 - A construção de marquises na fachada das edificações será sempre em balanço e obedecerá as seguintes condições:

I - Ter a face extrema do balanço no mínimo 0,80cm (oitenta centímetros) do meio-fio;

II - Ter a distância do solo de 3,00m (três metros) e máxima de 5,00m (cinco metros);

III - Permitir o escoamento das águas pluviais exclusivamente para dentro dos limites do lote;

IV - Não prejudicar a arborização e a iluminação pública;

V - Não ter profundidade menor que 1,20m (um metro e vinte centímetros), exceto quando a largura do passeio for inferior a 2,00m (dois metros).

Art. 112 - Será obrigatória a colocação de tapumes, durante a execução de obras, obedecendo as seguintes condições:

I - Vedar todo o canteiro;

II - Garantir a segurança dos pedestres;

III - Ter altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros);

IV - Não ocupar mais que 50% (cinquenta por cento) do passeio, deixando livre no mínimo 1,00m (um metro) para a circulação de pedestre.

Parágrafo Único - Quando não for possível obedecer ao Inciso IV, deverá ser construída plataforma para pedestres avançado sobre a rua, no mesmo nível do passeio, com largura de um metro e guarda-corpo de 0,90cm (noventa centímetros).

Art. 113 - Os andaimes deverão garantir pelas seguintes condições de segurança de trabalho para os operários e transeuntes.

Art. 114 - Nas construções é obrigatório a colocação de plataformas fixas de proteção a cada 03 (três) pavimentos, conforme normas do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Parágrafo Único - As disposições deste Artigo não se aplicam às construções ou edificações de até 04 (quatro) pavimentos.

CAPÍTULO VII

DAS CLASSIFICAÇÕES DOS COMPARTIMENTOS

Art. 115 - Os compartimentos, em função de sua utilização, classificam-se em de permanência prolongada e de permanência transitória.

Art. 116 - Os compartimentos de permanência prolongada são:

I - Dormitórios;

II - Salas;

III - Lojas e sobrelojas;

IV - Salas destinadas a comércio, serviços e atividades profissionais;

V - Locais de reunião.

§ 1º - Os compartimentos de permanência

transitória são aqueles não enquadradas neste Artigo ou que, por sua utilização dentro de uma edificação a eles não se equiparem.

§ 2º - As dimensões mínimas dos compartimentos de permanência prolongada ou transitória, deverão atender o estabelecido na Tabela do ANEXO II a esta Lei.

CAPÍTULO VIII

DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 117 - Toda e qualquer compartimento deverá ter comunicação com o exterior, seja de forma direta, através de vãos (janelas), de forma indireta, através de dutos pelos quais se fará sua ventilação e/ou, iluminação.

Art. 118 - A comunicação com o exterior dos compartimentos de permanência prolongada, com exceção dos mencionados no Art. 120 desta Lei, fazer-se-á obrigatoriamente de forma direta, e o vão de iluminação e ventilação deverá ter no mínimo 1/6 (um sexto) de área de compartimento.

§ 1º - O vão de iluminação e ventilação mencionado neste Artigo deverá abrir diretamente para o exterior e ter um afastamento mínimo, de acordo com a Lei de zoneamento Uso e Ocupação do Solo Urbano, tanto da divisa do lote quanto de qualquer parede externa edificada no mesmo lote.

§ 2º - O afastamento mencionado no parágrafo anterior deverá ser considerado perpendicularmente à divisa.

Art. 119 - A comunicação com o exterior dos compartimentos de permanência transitória poderá ser feita de forma direta ou indireta.

§ 1º - Sendo de forma direta, o vão de iluminação e ventilação deverá ter no mínimo 1/8 (um oitavo) da área de compartimento; poderá abrir diretamente para o exterior ou para outro compartimento de permanência; e deverá ter um afastamento mínimo conforme estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º do Art. 118 desta Lei.

§ 2º - Sendo de forma direta, o vão de iluminação o poço vertical de iluminação e/ou ventilação deverá ter área mínima de 1/8 (um oitavo) da área do maior compartimento por ele ventilado, para o primeiro pavimento, com acréscimo de área de 20% (vinte por cento) por pavimento, sendo que nenhuma face poderá ter menos que 0,70cm (setenta centímetros).

§ 3º - As instalações sanitárias, as circulações, os depósitos e as garagens poderão se comunicar com o exterior de forma indireta de dutos horizontais com equipamentos mecânicos de renovação de ar ambiente.

Art. 120 - Os seguintes compartimentos de permanência prolongada poderão se comunicar com o exterior através de dutos horizontais e verticais, com equipamento mecânico de renovação de ar ambiente:

- I - Auditório e centros de convenções;
- II - Cinemas;
- III - Teatros;
- IV - Salas de exposições;
- V - Salas de espera;
- VI - Boates e salões de danças;
- VII - Bancos e lojas comerciais;

Art. 121 - Nenhum vão será considerado como iluminado e/ou ventilado os pontos do compartimento que dele distem mais que duas vezes e meia o valor da altura destes compartimentos.

CAPÍTULO IX

DA PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO

Art. 122 - Todas as edificações que não forem residenciais unifamiliares deverão atender a Norma de Segurança Contra Incêndio do Corpo de Bombeiros de Macapá, apresentando parecer Técnico deste Órgão firmado por profissional legalmente habilitado da corporação ou na inexistência deste, por profissional designado pela Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanização e Meio Ambiente para obtenção do alvará de Construção e do Habite-se.

Art. 123 - As edificações já existentes deverão, quando tecnicamente viável, cumprir sob pena de multa progressiva o prescrito nas Normas de Segurança Contra Incêndio, dentro de um prazo a ser determinado pela Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanização e Meio Ambiente.

Art. 124 - Qualquer deficiência ou falta de conservação nos materiais de instalações destinados a prevenção, salvamento ou combate a incêndio será passível de multa e, vencido o prazo para cumprimento das exigências formuladas pela fiscalização, o prédio poderá ser interditado.

CAPÍTULO X

DAS DEMOLIÇÕES

Art. 125 - A demolição de qualquer edifício só poderá ser executado mediante licença expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 126 - A Prefeitura Municipal poderá a juízo do órgão técnico competente, obrigar a demolição de prédios que estejam ameaçados de desabamento ou de obras em situação irregular, cujos proprietários não cumpram com as determinações desta Lei.

CAPÍTULO XI

DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 127 - O Governo Municipal assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer função fiscalizadora no sentido de verificar a obediência aos preceitos desta Lei e a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano.

§ 1º - Os servidores investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e documentos de qualquer espécie, desde que relacionados com a legislação específica.

§ 2º - O desrespeito e o desacato a servidor no exercício das funções ou empecilhos apostos a inspeção a que se refere o parágrafo anterior, sujeitará o infrator não só as multas previstas na Lei como também à atuação pela autoridade policial.

Art. 128 - Qualquer obra, em qualquer fase, sem a respectiva licença estará sujeita a multa, em

bargo, interdição e/ou demolição.

Art. 129 - A fiscalização, no âmbito de sua competência, expedirá notificações e auto de infração endereçados ao proprietário da obra ou ao responsável técnico, para cumprimento das disposições desta Lei.

SEÇÃO II

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 130 - A Fiscalização será exercida sobre todas as pessoas para o cumprimento de alguma exigência acessória contida no processo, tais como regularização do projeto, da obra ou por falta de cumprimento das disposições desta Lei, de acordo com o modelo seguinte:

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANIZAÇÃO E MEIO AMBIENTE

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica NOTIFICADO (A).....
com domicílio tributário
a satisfazer no prazo da presente NOTIFICAÇÃO, às seguintes exigências fiscais:

CIENTE EM

FISCAL MUNICIPAL NOTIFICADO

IMPORTANTE: O não cumprimento desta notificação no prazo nela previsto, sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação em vigor.

Tamanho 0,297 x 0,210 (A-4)

§ 1º - O prazo para o cumprimento da notificação será estabelecido pela autoridade fiscalizadora.

§ 2º - Esgotado o prazo da notificação sem que a mesma seja atendida, lavrar-se-á o Auto de Infração, de acordo com o seguinte modelo:

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANIZAÇÃO E MEIO AMBIENTE

AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO

Em de de 19, às hs. min. autuei:
Nome ou razão social:
atividades:
local:

por infração ao disposto no

face ainda o que dispõe a legislação municipal, procedeu-se a apreensão de:

cuja liberação poderá dar-se no prazo máximo de () dias a contar desta data, satisfeitas as exigências legais

Macapá, / /

FISCAL

1ª TESTEMUNHA

2ª TESTEMUNHA

Recebi a 3ª via e declaro estar ciente de que disponho do prazo de () dias para apresentar defesa escrita, a contar desta data, sob pena de revelia.
Macapá, de de 199

ATUADO OU RESPONSÁVEL

OBSERVAÇÕES:

Art. 131 - Não caberá notificação, devendo o infrator ser imediatamente atuado:

I - Quando iniciar obra sem a devida licença da Prefeitura Municipal;

II - Quando não cumprir a notificação no prazo estabelecido;

III - Quando houver embargo ou interdição;

Art. 132 - O Auto de Infração será lavrado em 04 (quatro) vias, manuscritas ou a máquina, permitindo o emprego de papel carbono.

§ 1º - A primeira via aguardará na seção, pelo prazo de 20 (vinte) dias para a defesa do Atuado, findo o qual será remetida para a cobrança; a segunda será entregue na residência ou sede do infrator mediante recibo; a terceira será remetida ao órgão de controle e a quarta permanecerá no talão.

§ 2º - Havendo recusa do infrator em receber o Auto, o atuante certificará esta ocorrência no verso da primeira, terceira e quarta vias.

§ 3º - Não sendo conhecido o paradeiro do infrator, o teor do Auto será publicado na Imprensa Oficial, certificada esta providência no verso do Auto com a citação da data da respectiva publicação.

Art. 133 - Se no prazo de 20 (vinte) dias a multa imposta não for paga, o chefe da seção atuante certificará o fato, capitulará a infração e a multa no verso da primeira via e a remeterá, por ofício, a Divisão de Dívida Ativa, que providenciará a cobrança.

Art. 134 - O Auto de Infração não poderá ser lavrado em consequência de requisição ou despacho, devendo sua lavratura ser precedida de verificação pessoal do servidor por ela responsável, e/ou preliminar, quando for o caso.

Art. 135 - O servidor que lavrar o Auto de Infração assume por este inteira responsabilidade, sendo passível de punição por falta grave, no caso de omissão ou excesso.

Art. 136 - Os Autos relativos a infração a dispositivos legais de ordem técnica, inclusive a

falta de habite-se, serão lavrados, privativamente, pelos engenheiros, arquitetos e outros profissionais da Prefeitura.

Art. 137 - Verificando que, em consequência da lavratura de infração, subsiste, para o infrator, uma obrigação a cumprir, será expedido um Edital fixado um prazo, não superior a 30 (trinta) dias, para seu cumprimento.

Art. 138 - A desobediência ao Edital pelo infrator ou por qualquer outro interessado nele expressamente mencionado independentemente do que nele se determinar, estará sujeita a aplicação de multa.

Parágrafo Único - Na primeira autuação por desrespeito ao Edital será anexada uma cópia deste Auto de Infração e nas autuações que se seguirem, é necessário que seja mencionado no auto o número do Edital.

Art. 139 - É assegurado aos infratores o direito de recorrer dos Autos de Infração apresentado, em sua defesa, alegações por escrito.

Parágrafo Único - Os recursos interpostos não terão efeitos suspensivos.

Art. 140 - Os Autos e Editais lavrados de verão ser remetidos para publicação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

S E Ç Ã O III

DO EMBARGO E INTERDIÇÃO

Art. 141 - A obra em andamento seja ela de reparo, reconstrução, reforma ou construção, será embargada, sem prejuízos das multas e outras penalidades, quando:

I - Estiver sendo executada sem Licença ou Alvará da Prefeitura Municipal, nos casos em que o mesmo for necessário conforme a presente Lei.

II - For desrespeitado o respectivo projeto;

III - O proprietário ou responsável pela obra recusar-se a atender qualquer notificação da Prefeitura Municipal referente as disposições desta Lei;

Art. 142 - Para embargar uma obra deverá o Fiscal, ou servidor credenciado pela Prefeitura Municipal, lavrar o termo de embargo.

Art. 143 - O Chefe da Fiscalização e seus auxiliares deverão velar pela observância e pela manutenção do embargo ou da interdição, podendo solicitar o auxílio de força policial, quando necessário, para fazê-lo respeitar.

Art. 144 - Quando se tornar necessário, além do embargo, a demolição ou desmonte, total ou parcial de uma obra, será realizada uma Vistoria Administrativa para servir de base a autorização a ser dada pelo Departamento de Desenvolvimento Urbano, para a necessária demolição.

Art. 145 - Os embargos e as interdições serão efetivados pela Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanização e Meio Ambiente.

§ 1º - Salvo nos casos de ameaças a segurança pública o embargo ou a interdição deverão ser sempre precedidos da autuação cabível.

§ 2º - Os órgãos interessados na efetivação

ção de embargos e interdições, solicitarão a providência diretamente a Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanização e Meio Ambiente.

§ 3º - Da solicitação deverão constar, especificamente, todos os elementos justificativos da medida a ser efetivada e a referência à autuação já procedida.

§ 4º - Recebida a solicitação referida no parágrafo segundo, o Chefe da Fiscalização, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, acusará o recebimento e informará sobre as providências que houver tomado.

Art. 146 - O levantamento do embargo só poderá ser autorizado depois de aprovado o pagamento para legalização e cumpridas as exigências constantes do auto.

Art. 147 - O prédio ou qualquer de suas dependências, poderá ser interditado provisória ou definitivamente pela Prefeitura Municipal, nos seguintes casos:

I - Ameaça a segurança e estabilidade das construções próximas;

II - Obras em andamento com riscos ao público ou para o pessoal da obra;

III - Se for utilizado para fim diverso do consignado no respectivo projeto;

IV - Se o proprietário não fizer, no prazo que lhe for fixado, os consertos ou reparos reclamados pelo inquilino e julgados necessários à sua comodidade ou segurança, em inspeção procedida pela Prefeitura.

Art. 148 - A inspeção será feita sumariamente por 2 (dois) engenheiros ou arquitetos, com intimação do proprietário ou seu representante legal.

Art. 149 - Havendo a interdição, lavrar-se-á o auto, do qual constarão a razão dela e o prazo para que o proprietário cumpra a intimação.

Parágrafo Único - Tratando-se de mudança de destinação do prédio ou de dependência alugada, esse prazo não será inferior a 30 (trinta) nem superior a 90 (noventa) dias.

Art. 150 - A aplicação das penalidades previstas na seção anterior, deste Capítulo, não eximem os infratores da obrigação de pagamento de multa por infração, nem a regularização da mesma.

S E Ç Ã O IV

-DAS MULTAS

Art. 151 - As multas serão calculadas por meio de alíquota percentuais sobre a Unidade Fiscal do Município (UFM) e obedecerão o seguinte escalonamento:

I - Iniciar ou executar obras sem licença da Prefeitura Municipal:

a) edificações com área até 60.00m² (sessenta metros quadrados), aplicáveis ao proprietário e ao executor.....15%^m;

b) edificações com área entre 61.00m² (sessenta e um metros quadrados) e 75.00m² (setenta e cinco metros quadrados), aplicáveis ao proprietário e ao executor.....20%^m;

c) edificações com área entre 76.00m² (setenta e seis metros quadrados) e 100.00m² (cem metros quadra

dos), aplicáveis ao proprietário e ao executor.....
.....25%²;

e) edificações com área acima de 100m² (cem me-
tros quadrados), aplicáveis ao proprietário e ao execu-
tor35%²;

II - Executar obras em desacordo com o proje-
to aprovado, aplicáveis ao proprietário e ao executor....
.....100m².

III - Construir em desacordo com o termo de
alinhamento, aplicáveis ao proprietário e ao executor....
.....100m².

IV - Omitir, no projeto, a existência de cur-
sos d'água ou topografia acidentada que exijam obras de
contenção de terrenos, aplicáveis ao proprietário e ao
profissional responsável pelo projeto apresentado.....
.....50m²;

V - Por imperícia devidamente apurada, na exe-
cução de qualquer obra ou instalação, aplicáveis ao execu-
tor ou a firma instaladora.

VI - Por habitar unidade de habitação sem o
necessário "Habite-se", aplicável ao proprietário.....
.....10m².

VII - Por ocupar prédio ou instalação sem o
necessário "Habite-se" ou "aceitação das obras" e sem
a aprovação da autoridade sanitária, aplicável ao pro-
prietário10%²;

VIII - Por não cumprir notificação para
desmante, demolição qualquer providência prevista na
legislação aplicável ao proprietário..... 10%²;

IX - Por não cumprir intimação decorrente
de laudo de vistoria, aplicável ao proprietário
..... 15%²;

X - Por fazer uso de explosivos, desmante
ou demolição sem licença, aplicável ao proprietário
..... 10%²;

XI - Não manter no local da obra, projeto
ou alvará de execução de obras, aplicáveis ao proprietá-
rio e ao executor 20%²;

XII - Deixar material sobre o leito do lo-
gradouro público, aplicáveis ao executor..... 0,5%²;

XIII - Deixar de colocar tapume e/ou dispo-
sitivos de proteção e contenção de fragmentos de mate-
riais de construção, aplicáveis ao proprietário e/ou
executor 0,8%²;

XIV - Desrespeitar ou desacatar o funcioná-
rio da Prefeitura Municipal no Exercício das funções
de fiscal ou empecilho após inspeção 10%²;

Art. 152 - O contribuinte terá o prazo de
30 (trinta) dias, a contar da intimação ou autuação
para legalizar a obra ou sua modificação sob pena de
ser considerado reincidente.

Art. 153 - Na reincidência, as multas se-
rão aplicadas em dobro.

Art. 154 - A aplicação de multa poderá
ter lugar em qualquer época, durante ou depois de cons-
tatada a infração.

Art. 155 - O pagamento da multa não sana
a infração ficando o infrator na obrigação de legalizar
as obras e as instalações executadas sem licença ou de-
moli-las, desmontá-las ou modificá-las.

Art. 156 - A importância da multa sofrerá
um desconto de 20% (vinte por cento) se for paga até
10 dias após a lavratura do auto de infração.

SEÇÃO V

DEMOLIÇÃO

Art. 157 - A demolição total ou parcial,
ou desmante de equipamentos, será imposta nos seguintes
casos:

I - Construção clandestina entendendo-se
por tal a que for feitas sem prévia aprovação do proje-
to ou sem alvará de licença.

II - Construção feita sem observância do
alinhamento ou nivelamento fornecido ou sem as respec-
tivas cotas ou com desrespeito ao projeto aprovado nos
seus elementos essenciais.

III - Obra julgada em risco quando o proprie-
tário não tomar as providências que a Prefeitura sugere
para sua segurança.

IV - Construção que ameaça ruir e que o
proprietário não queira demolir ou não possa reparar
por falta de recursos ou por disposição regulamentar.

Art. 158 - A demolição não será imposta
nos casos dos itens I e II do artigo anterior se o pro-
prietário, submetendo à Prefeitura o projeto da cons-
trução, mostrar.

I - Que ele preenche os requisitos regula-
mentares;

II - Que embora não os preenchendo pode so-
frer modificações que satisfaçam a este Código e que se
obrigue a fazê-las.

Parágrafo Único - Tratando-se de obra jul-
gada em risco, aplicar-se-á ao caso o artigo 305, pará-
grafo 3º do Código de Processo Civil.

Art. 159 - Nos casos do artigo anterior
itens I e II uma vez verificado o projeto da constru-
ção ou das modificações, o alvará só será expedido me-
diante pagamento prévio de multa igual aos seus emolu-
mentos.

Art. 160 - A demolição será precedida de
vistoria por comissão de técnicos legalmente habilita-
dos, especialmente nomeados correndo o processo no De-
partamento Jurídico, da seguinte forma:

I - Nomeada a comissão designará ela dia
e hora para a vistoria, fazendo intimar o proprietário
para assisti-la, não sendo encontrado far-se-á a intima-
ção por edital com prazo de 10 (dez) dias;

II - Não comparecendo o proprietário ou sem
representante legal, a Comissão fará rápido exame da
construção e se verificar que a vistoria pode ser adia-
da, mandará fazer nova intimação ao proprietário;

III - Não podendo haver adiamento, ou se o
proprietário não atender a segunda intimação, a Comis-
são fará os exames que julgar necessário, concluídos
os quais dará o seu laudo dentro de 03 (três) dias de-
vendo constatar dele o que for encontrado, o que para
isso for julgado conveniente;

IV - A cópia e intimação serão remetidas
ao proprietário e aos moradores do prédio, se for alu-
gado, para o cumprimento das decisões nele contidas;

V - No caso de ruína iminente, a vistoria
será imediata, dispensando-se a presença do propieta-
rio.

rio, se não puder ser encontrado de pronto, levando-se ao conhecimento do Diretor do D.D.U., as conclusões do laudo, para que ordene a ação demolitória que poderá ser executada independentemente da prévia propositura de ação judicial, observadas as seguintes cautelas:

a) interdição do prédio, com a remoção dos seus moradores ou ocupantes, recolhendo-se o material proveniente da demolição e os objetos encontrados ao Depósito Público, se não retirados pelos proprietários;

b) lavratura do termo de demolição subscrito por duas testemunhas e se possível, pelo proprietário ou ocupante do imóvel, do qual constem todos os incidentes ocorridos, bem como a relação do material resultante da demolição e dos objetos encontrados e o destino que lhes foi dado;

c) remessa do processo à Procuradoria da Prefeitura para as providências cabíveis.

Art. 161 - No caso de ameaça, a segurança pública pela iminência de queda ou desmoronamento de terrenos particulares em que exijam trabalhos de consolidação, escoamento, corte de terreno ou mesmo a execução de obras, construção de muralhas e proteções, o chefe do Departamento de Obras determinará a execução do que for julgado necessário pelo laudo da Comissão de vistoria.

Art. 162 - Quando em consequência de um laudo de vistoria, os serviços de demolição, desmonte ou a execução de trabalhos e obras forem realizados ou custeados pela Prefeitura, diretamente com o seu próprio pessoal, por empreitadas e contratos com terceiros, as despesas correspondentes e multas de 20% (vinte por cento), serão pagas pelo proprietário, procedendo-se a cobrança executiva se o pagamento não for efetuado no prazo legal.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 163 - O responsável pela instalação de atividade que possa ser causadora de poluição, ficará sujeito a apresentação ao DMMA/SEPLUMA o projeto de instalação para o prévio exame e aprovação, sempre que a Prefeitura Municipal julgar necessário.

Art. 164 - Os projetos deverão estar de acordo com esta Lei e com a Legislação vigente sobre Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 165 - São consideradas profissões legalmente habilitadas ao desempenho das atividades específicas de projetar, construir, edificar e dar parecer sobre projetos, assentar e conservar máquinas, motores e equipamentos, aqueles devidamente registrados ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Art. 166 - Deverão ser observadas as precauções e as normas recomendadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pela Norma de Segurança Contra Incêndio do Corpo de Bombeiros as seguintes fases de edificações:

- I - Projetos de obras a serem executados;
- II - Preparo do terreno;
- III - Projetos e execuções, das fundações e respectivas sondagens, quando necessárias;
- IV - Execução das obras;
- V - Assentamento de elevadores e outros

equipamentos.

Art. 167 - Além das infrações administrativas e pecuniárias estabelecidas neste código os infratores estão sujeitos as penalidades criminais, capituladas no Código Penal Brasileiro.

Art. 168 - Ficam fazendo parte desta Lei, o ANEXO I referente aos índices para dimensionamento de Reservatórios de Água ANEXO II, referente as Dimensões Mínimas dos Compartimentos e o ANEXO III referente ao glossário Técnico.

Art. 169 - Esta Lei poderá ser regulamentada por ato do Poder Executivo, naquilo que for necessário da sua fiel aplicação, mediante prévio parecer da Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanização e Meio Ambiente.

Art. 170 - Fica revogada a Lei nº 23/74-GAB/PMM, de 03 de outubro de 1974 e demais disposições em contrário.

Art. 171 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 04 de agosto de 1.995.

JOÃO BOSCO PAPALÉO PAES
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

ANEXO I A LEI Nº 006/95 - P.M.M.

ÍNDICES PARA DIMENSIONAMENTO DE RESERVATÓRIOS DE ÁGUA SEGUNDO O USO DA EDIFICAÇÃO

USO	CONSUMO LITRO/DIA
RESIDENCIAL	400 POR COMPARTIMENTO HABITAVEL
HOTÉIS (SEM COZINHA E LAVADEIRA)	120 POR HOSPEDES
ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES	230 POR LEITO
COMERCIO, SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFissionais	8 POR M2 DE AREA UTIL
CINEMAS, TEATROS E AUDITÓRIOS	2 POR LUGAR
GARAGENS	30 POR VEICULOS
UNIDADES INDUSTRIAIS EM GERAL	8 POR M2 DE AREA UTIL

ANEXO II A LEI Nº 006/95 - P.M.M.

DIMENSÕES MÍNIMAS DOS COMPARTIMENTOS

Compartimento	Área Mínima (m ²)	Largura Mínima (m)	Pé-direito Mínimo (m)	Portas e Larguras Mínimas (m)
UTILIZAÇÃO PROLONGADA				
Comitório	9,00	2,50	2,80	0,70
Sala de Estar, refeições escritório	10,50	2,50	2,80	0,80
Consultórios, Comércio e Serviços	10,50	3,00	2,80	0,80
Salas de aula	20,00	4,00	2,80	0,80
Cozinha e Copas				
UTILIZAÇÃO TRANSITÓRIA				
Hall	1,50	1,20	2,70	0,70
Corredor Residencial	-	1,00	2,70	0,70
Corredor de Utilização coletiva	-	1,20	2,50	0,80
Escadas e Rampas Residenciais	-	0,80	2,80	0,80
Escadas e Rampas Coletivas	-	1,20	2,50	0,80
Depósitos e Despensas	1,80	1,20	2,50	0,80
Vaga de Garagem	12,50	2,50	2,50	-

ANEXO III A LEI Nº 006 /95-PM.

GLOSSÁRIO TÉCNICO

Para fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições técnicas:

I - Acesso - Ingresso, entrada, aproximação, trânsito, passagem ou modo pelo qual se chega a um lugar ou se passa de um local a outro, quer na vertical quer na horizontal;

II - Acréscimo - Aumento de uma edificação quer no sentido vertical quer no sentido horizontal, realizado após a conclusão da mesma;

III - Afastamento - Distância entre a construção e as divisas do lote em que está localizado, podendo ser frontal, lateral ou de fundos;

IV - Água - Plano ou pano do telhado. Exemplos: telhado de uma só água, telhado de duas águas.

V - Alinhamento - Linha projetada e locada indicada pela Prefeitura Municipal para marcar o limite entre lote e o logradouro público;

VI - Altura dos compartimentos - É a distância vertical entre o piso e o teto do compartimento ou do pavimento. O mesmo que pé-direito;

VII - Alvará - Autorização expedida pela autoridade Municipal para execução de obras de construção, modificação, reforma ou demolição;

VIII - Andaime - Estrado provisório de madeira ou de material metálico para sustentar os operários em trabalhos acima do nível do solo;

IX - Aprovação do Projeto - Ato administrativo que procede o licenciamento das obras de construção da edificação;

X - Área Construída - Área total de todos os pavimentos de uma edificação, inclusive o espaço ocupado pelas paredes;

XI - Área Livre - Superfície não construída do lote ou terreno;

XII - Áreas Comuns - Áreas que servem a dois ou mais prédios, bem como a duas ou mais unidades de habitação;

XIII - Arruamentos - Implantação de logradouros públicos e vias privadas destinadas a circulação, com finalidade de proporcionar acesso a terrenos ou lotes urbanos;

XIV - Balanço - Avanço de construção sobre o alinhamento pavimento térreo;

XV - Calçadas - Ver passeio;

XVI - Cobertura - Conjunto de elementos que cobre a edificação;

XVII - Compartimento - Diz-se de cada uma das atividades dos pavimentos da edificação;

XVIII - Construção - De um modo em geral é qualquer obra nova. Ato de construir;

XIX - Cota - Número que exprime em metros, ou outra unidade de comprimento, distâncias verticais ou horizontais;

XX - Declividade - Inclinação do terreno;

XXI - Desmembramento - É um aspecto particular do parcelamento da terra que se caracteriza pela divisão de uma área de terreno, sem abertura de logradouro

ros;

XXII - Divisa - Linha limítrofe de um lote de terreno;

XXIII - Edificação - É a construção destinada a obrigar qualquer atividade;

XXIV - Embargo - Paralisação de uma construção em decorrência de determinações administrativas e judiciais;

XXV - Escala - Relação de homologia existente entre o desenho e a que ele representa;

XXVI - Estacionamento - Espaço reservado destinado a estacionamento de qualquer natureza.

XXVII - Fachada - Parâmetro vertical externo da edificação;

XXVIII - Fossa Sética - Tanque de alvenaria ou concreto onde se depositam as águas de esgoto e os materiais sofrem processo de desintegração;

XXIX - Fundação - Parte da estrutura localizada abaixo do nível do solo e que tem por função distribuir as cargas ou esforço da edificação pelo terreno;

XXX - Garagem - Edificação ou parte da edificação, situadas em conjuntos residenciais, industriais ou comerciais, destinadas a estacionamento e guarda de veículos;

XXXI - Habite-se - Documento fornecido pelo Poder Executivo Municipal, através do qual autoriza a ocupação e uso da edificação;

XXXII - Interdição - Ato administrativo que impede a ocupação de uma edificação;

XXXIII - Licença - É a autorização dada pela autoridade competente para execução de obra, instalação, localização de uso a exercício de atividades permitidas;

XXXIV - Logradouro - Parte da superfície da cidade destinada ao trânsito ou uso público, oficialmente reconhecida por uma designação própria;

XXXV - Loteamento - É um aspecto particular de parcelamento da terra, que se caracteriza pela divisão de uma área de terreno em duas ou mais porções autônomas envolvendo obrigatoriamente, a abertura de logradouros públicos sobre os quais terão testadas as referidas porções, que passam, assim a ser denominadas de lotes;

XXXVI - Marquises - Estrutura em balanço destinado a cobertura e proteção de pedestres;

XXXVII - Meio-Fio - Arremate entre o plano de passeio e o de pista de rolamento de um logradouro;

XXXVIII - Mezanino - Pavimento que divide parcialmente e verticalmente o andar em que estiver situado;

XXXIX - Muros de arrimo - Muros destinados a suportar os esforços do terreno;

XL - Nivelamento - Regularização do terreno através de corte e aterro;

XLI - Passeio - Parte do logradouro destinado a circulação de pedestres (o mesmo que calçada);

XLII - Pavimento - Parte da edificação compreendida entre dois pisos ou entre um piso e o forro;

XLIII - Pé-Direito - Distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento;

XLIV - Reconstrução - Ato de construir novamente no mesmo local e com as mesmas dimensões uma edificação ou parte dela que tenha sido demolida;

XLV - Recuo - Incorporação ao logradouro

político de uma área de terreno em virtude de recuo obrigatório;

XLVI - Reforma - Conjunto de obras destinadas a laterais a edificação, sem acréscimo de área;

XLVII - Remembramento - É o recrutamento de lotes contíguos para constituição de unidades maiores;

XLVIII - Sacada ou Balcão - Área aberta, coberta ou não, saliente em relação ao parâmetro externo de uma edificação;

XLIV - Sumidouro - Poço destinado a receber efluente da fossa séptica e permitir sua infiltração subterrânea;

L - Tapume - Proteção de madeira que cerca toda extensão do canteiro de obras;

LI - Taxa de Ocupação - Relação entre área do terreno ocupado pela edificação e área total do terreno;

LII - Vaga - Área destinada a guarda de veículos dentro dos limites do lote;

LIII - Varanda - Área aberta, coberta, limitada pelo parâmetro externo de uma edificação;

LIV - Vistoria - Diligência efetuada por funcionários credenciados pela Prefeitura para verificar as condições de uma edificação ou obra em andamento.

MUNICÍPIO DE MACAPÁ DIÁRIO OFICIAL

Editado sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Assuntos Especiais - Departamento de Imprensa

EXPEDIENTE

O D.O.M. poderá ser encontrado no Departamento de Imprensa - PMM

EDITORIAÇÃO

O D.O.M. de Macapá é composto e impresso na GRÁFICA E EDITORA VALCAN LTDA., com sede à Av. Rdº A. da Costa, 690 - B - Centro - Macapá - AP

ORIGINAIS

Os textos enviados à publicação, deverão ser datilografados e acompanhados de Ofício ou Memorando.

RECLAMAÇÕES

Deverão ser dirigidas por escrito ao Departamento de Imprensa até 8 (oito) dias após a publicação.

Portarias SEMAD

PORTARIA 413 /95-SEMAD

O(A) SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 228, inciso II, da Lei Orgânica do Município, considerando o Art. 57, incisos I e III, do Regimento Interno da SEMAD e o Decreto nº 331/94-PMM, combinado com o Art. 36, inciso VII, da Lei Orgânica do Município e, finalmente o que consta no Processo Administrativo nº 00702/94-PMM, datado de 07 de novembro de 1994.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER LICENÇA-PRÊMIO de 03 (três) meses, à servidora RAIMUNDA PEREIRA DE OLIVEIRA, ocupante da categoria funcional

de Auxiliar de Artífice, classe A, nível-04, lotada na Secretaria Municipal de Serviços Públicos, no período de 01 de setembro a 30 de novembro de 1995, em virtude da servidora haver completado 01 (um) Quinquênio de efetivo exercício (1988/1993).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a partir de 01 de setembro de 1995, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Palácio LAURINDO BARRA, 30 de AGOSTO de 1995.

JOÃO BITTENCOURT DA SILVA
Secretário Municipal de Administração

Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, aos 30 dias do mês de AGOSTO de 1995.

PORTARIA Nº 414 /95-SEMAD.

O(A) SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 228, inciso II da Lei Orgânica do Município, considerando o Art. 57, incisos I e III do Regimento Interno da SEMAD e pelo Decreto nº 331/94-PMM, combinado com o Art. 36, inciso VII, da Lei Orgânica do Município e, ainda o que consta no Processo Administrativo nº 304/95-PMM, datado de 28 de maio de 1995.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER LICENÇA-PRÊMIO de 03 (três) meses, à servidora MARIA APARECIDA UCHOA FERREIRA, ocupante da Categoria Funcional de Professor, Classe A, Sub-Classe B, Nível 08, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no período de 04 de agosto a 03 de novembro de 1995, em virtude da servidora haver completado 01 (um) Quinquênio de efetivo exercício (1990/1995).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a partir de 04 de agosto de 1995, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Palácio LAURINDO BARRA, 30 de AGOSTO de 1995.

JOÃO BITTENCOURT DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, aos 30 dias do mês de AGOSTO de 1995.

PORTARIA 415 /95-SEMAD.

O(A) SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 228, inciso II da Lei Orgânica do Município, considerando o Art. 57, incisos I e III do Regimento Interno da SEMAD e pelo Decreto nº 331/94-PMM, combinado com o Art. 36, inciso VII, da Lei Orgânica do Município.

Considerando que o servidor teve 01 (uma) falta no decênio de 1975/1985, que foi paga no mês de julho de 1985, de conformidade com o Art. 88, Parágrafo Único da Lei nº 8.112/90, de 11 de dezembro de 1990, aplicada subsidiariamente ao Estatuto dos Funcionários Públicos do Município - Lei nº 133/80-PMM de 26 de dezembro de 1980 e, finalmente o que consta no Processo Administrativo nº 00659/95-PMM, datado de 23 de junho de 1995.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER LICENÇA-PRÊMIO de 06 (seis) meses, ao servidor JOSÉ LOPES DO NASCIMENTO FILHO, ocupante da Categoria Funcional de Artífice de Construção Civil, Classe D, Nível 16, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Viação, no período de 01 de setembro de 1995 a 26 de fevereiro de 1996, correspondente ao interstício de junho de 1975 a agosto de 1985.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Palácio LAURINDO BARRA, 04 de Setembro de 1995.

JOÃO BITTENCOURT DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, aos 04 dias do mês de SETEMBRO de 1995.